



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 54-84.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2013 – ÓRGÃO DE DIREÇÃO
REGIONAL**

Interessado: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. DE PARTIDO
POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO
ESCLARECIDAS. 1.** Em relatório conclusivo, foi constatada a
existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das
contas. **2.** O partido, tendo conhecimento dos termos da Resolução
TSE nº 21.841/04, que disciplina o procedimento da prestação de
contas, e tendo sido regularmente intimado por diversas vezes, deixou
de sanar as eventuais irregularidades. **Parecer pela desaprovação
das contas, bem como pela: a) repasse ao Fundo Partidário do
valor de R\$ 76.459,60; b) suspensão do recebimento de verbas do
Fundo Partidário até que seja esclarecida a origem do recurso, na
forma do artigo 36, inciso I, da Lei 9096/95.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B, apresentadas na forma da Lei nº
9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições
processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, abrangendo a movimentação
financeira do exercício de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls.131-134). Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fls.141).

Em relatório conclusivo (fls. 143-148), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Em atenção ao disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl 03.

II.I Das irregularidades

Inicialmente, nos termos do Parecer Conclusivo às fls.143-148 verifica-se que não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário. O partido em questão arrecadou R\$ 380.281,18, que ingressou na conta destinada a recursos de Outra Natureza.

Evidenciam-se gastos realizados no total de R\$ 390.626,24, efetuados com recursos de Outra Natureza.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Efetuada o exame preliminar, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, conforme consta do Relatório para Expedição de Diligências (fls.131-134). O partido não protocolou manifestação. Portanto, permanecem as seguintes falhas que foram objeto da diligência: **a)** não apresentação da documentação solicitada (Demonstração dos Fluxos de Caixa – Método Indireto, certidão do Conselho de Contabilidade, documentos fiscais dos gastos relacionados, DIRF de 2013, documentação referente a empréstimos financeiros e contrato de serviços contábeis e advocatícios; **b)** não esclarecimento de inconsistências na escrituração contábil de demonstrativos e na conta caixa; **c)** recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública.

a) Da não apresentação da documentação solicitada (Fluxo de Caixa, de extratos bancários consolidados e definitivos de aplicações e de conta corrente, dos contratos de aluguel e serviços, de notas fiscais relacionadas, da DIPJ de 2012 a 2013, documentos sobre despesas do Fundo Partidário e relação discriminada de bens)

A operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS verificou a ausência da documentação solicitada nos itens 1.1 a 1.7 do Relatório para Expedição de Diligências (fls.131-134), conforme o relatório conclusivo:

A) Não foram apresentados os seguintes documentos solicitados nos itens 1.1 a 1.7: Demonstração dos Fluxos de Caixa — Método Indireto; Certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade, Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, relativas ao exercício de 2013; Documentação legal referente aos empréstimos financeiros descritos às páginas 45 a 47 do Livro Razão¹; Contrato de serviços contábeis e advocatícios de Nereu Lima Advogados Associados e os Documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente dos gastos relacionados, a seguir, com Recursos de Outra Natureza, levando-se em conta sua relevância e materialidade:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Item de Despesa	Fornecedor	Valor
Seguro	Seguro Zurich Minas Brasil	R\$ 2.779,54
Seguro	Brasdesco Auto Cia Seguro	R\$ 2.200,05
Seguro	Porto Seguro Cia de Seguros Gerais	R\$ 218,46
Serviços Profissionais Contratados	Clarte Organizações Contábeis	R\$ 2.271,10
Serviços Profissionais Contratados	Nereu Lima Advogados	R\$ 10.000,00
Propaganda e Publicidade	Caminhos da Serra Produções	R\$ 2.000,00
Propaganda e Publicidade	Tecnologia Audio Produtora Ltda	R\$ 3.000,00
Propaganda e Publicidade	Melissandro Lima Bittencourt	R\$ 2.642,00
Propaganda e Publicidade	WOW Serviços Gráficos	R\$ 2.000,00
Propaganda e Publicidade	Iluminação Profissional Ltda	R\$ 3.642,00
	TOTAL	R\$ 30.753,15

O partido não apresentou a Demonstração do Fluxo de Caixa – Método Indireto, requisito da Resolução CFC n. 1.409/2012, que deve conter as assinaturas do presidente do partido, do tesoureiro e do profissional de contabilidade, legalmente habilitado, com indicação de sua categoria profissional e de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Não foi entregue a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, do exercício de 2013.

Da mesma forma, o partido não apresentou a certidão do Conselho Regional de Contabilidade comprovando a habilitação do profissional de contabilidade, com a indicação de sua categoria profissional. A falha contraria disposição do art. 14, parágrafo único da Resolução TSE 21.841/04:

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. As peças de que trata o inciso I devem conter, além das assinaturas do presidente do partido e do tesoureiro, previstas nesta Resolução, assinatura de profissional legalmente habilitado, com indicação de sua categoria profissional e de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade.

A agremiação também deixou de fornecer documentação referente aos empréstimos registrados no Livro Razão (ps.45-47), na conta Empréstimos de Terceiros, recebidos das pessoas físicas Roberto Sum, Roberto Macagnan, Adalberto Frasson, Clomar Porto e Raul Carrion.

Não foram disponibilizados o contrato de prestação de serviços de contabilidade de Clarte Organizações Contábeis Ltda, como prevê a Resolução CFC n. 987/2003 e o contrato de serviços advocatícios de Nereu Lima Advogados Associados.

b) Do não esclarecimento de inconsistências na escrituração contábil de demonstrativos e na conta caixa

A unidade técnica do TRE-RS verificou uma série de inconsistências e divergências em alguns lançamentos contábeis. Segue trecho do relatório:

B) Não foram apresentados esclarecimentos quanto aos **itens 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2** do Relatório para Expedição de Diligências (fls. 131/134):

b.1) O Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fls. 119/124), possui as seguintes inconsistências:

b.1.1) CPF's abaixo listados não são válidos, assim sendo, considera-se o valor de **R\$ 4.464,00**, recurso de origem não identificada:

Nome	Valor da Contribuição	CPF inválido
Daniel Sebastiani	R\$ 2.500,00	607.504.300-14
Joelto Frason	R\$ 1.964,00	582.370.970-52

subtotal R\$ 4.464,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b.1.2) O CPF n. 251.116.120-68 não pertence ao doador "CRHNOR C." (fl.122), assim o valor de **R\$ 1.000,00** trata-se de recurso de origem não identificada;

b.2) O Demonstrativo de Doações Recebidas (fl. 23), não apresenta os CNPJ dos doadores - Pessoas Jurídicas, assim o montante de **R\$ 7.000,00** trata-se de recurso de origem não identificada;

b.3) O Demonstrativo de Obrigações a Pagar (**fl. 13**) registrou um total de R\$ 270.802,80 enquanto que o total do Passivo no Balanço Patrimonial (fl.06) é de R\$ 304.804,84, havendo uma diferença de R\$ 34.002,04;

b.4) Após detalhada análise da conta caixa, verificou-se as seguintes irregularidades, quanto a sua utilização:

b.4.1) Pagamentos por caixa no montante de 187.670,97 contrariando o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004;

b.4.2) Observa-se entradas de recursos referentes a empréstimos no total de R\$ 80.265,77 e devoluções de empréstimos no total de R\$ 46.263,73, sendo a diferença o montante de R\$ 34.002,04, conforme tabela abaixo. Destaca-se que estas operações foram registradas diretamente na conta caixa sem trânsito prévio pela conta bancária, contrariando o disposto nos artigos 4º, §2º e 10º da Resolução TSE n. 21.841/2004. E mais, esta unidade técnica entende que essa prática contraria a natureza das receitas da agremiação conforme o art. 4º da Resolução TSE n. 21.841/2004:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do **Fundo Partidário, doações e contribuições** de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza. (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RESUMO DOS EMPRÉSTIMOS VIA CAIXA

ROBERTO SUM			
Empréstimo por Caixa		Devolução do Empréstimo por Caixa	
05/jan	R\$ 8.588,00	01/fev	R\$ 3.951,05
10/jan	R\$ 1.951,05	05/fev	R\$ 3.588,00
10/jan	R\$ 1.000,00	08/fev	R\$ 550,00
05/fev	R\$ 550,00	01/mar	R\$ 10.068,95
07/fev	R\$ 8.068,95	01/mar	R\$ 520,00
15/fev	R\$ 2.700,00	28/mar	R\$ 9.396,93
19/fev	R\$ 520,00	28/mar	R\$ 440,00
27/fev	R\$ 1.396,93	09/abr	R\$ 1.700,00
04/mar	R\$ 4.400,00	06/mal	R\$ 3.800,00
05/mar	R\$ 7.900,00	03/jun	R\$ 5.000,00
04/abr	R\$ 5.800,00	10/jun	R\$ 850,00
08/abr	R\$ 3.800,00	31/dez	R\$ 6.398,80
06/mal	R\$ 1.500,00		
06/mal	R\$ 850,00		
08/mal	R\$ 6.800,00		
04/jun	R\$ 5.000,00		
01/jul	R\$ 904,06		
29/nov	R\$ 4.005,55		
SUBTOTAL	R\$ 61.774,54	SUBTOTAL	R\$ 46.263,73
TOTAL	R\$ 15.510,81		

ROBERTO MACAGNAN			
Empréstimo por Caixa		Devolução do Empréstimo por Caixa	
01/mai	R\$ 6.656,45		0
06/dez	R\$ 1.294,08		0
TOTAL	R\$ 7.950,53		



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ADALBERTO FRASSON			
Empréstimo por Caixa		Devolução do Empréstimo por Caixa	
07/ago	R\$ 599,60		0
03/out	R\$ 1.456,90		0
TOTAL	R\$ 2.056,50		

CLEOMAR PORTO			
Empréstimo por Caixa		Devolução do Empréstimo por Caixa	
03/nov	R\$ 1.985,00		0
TOTAL	R\$ 1.985,00		

RAUL CARRION			
Empréstimo por Caixa		Devolução do Empréstimo por Caixa	
05/nov	R\$ 6.499,20		0
TOTAL	R\$ 6.499,20		

TOTAL GERAL	R\$ 34.002,04
--------------------	----------------------

Em resumo, quanto ao item "b.4" que trata da conta caixa, constata-se a entrada de recursos de contribuintes diversos pelo caixa com posterior depósito em dinheiro nas contas bancárias (exemplo: 01-03-2013, p. 04 do livro razão n.10), a entrada de recursos pelo caixa sem o trânsito por conta-corrente, o saque de um determinado montante para a conta caixa e o posterior pagamento em dinheiro de diversas despesas (exemplo: 01-02-2013, p. 02 do livro razão n.10), são práticas que impedem a aplicação dos procedimentos técnicos de exame e a análise financeira dos ingressos e desembolsos de recursos, comprometendo as contas da agremiação.

Não foram esclarecidas as contribuições de Daniel Sebastiani e Joelto Frasson, no montante de R\$ 4.464,00, cujos CPF's são inválidos, configurando-se como recursos sem identificação de origem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De mesma sorte, o partido não prestou informações sobre a origem da doação recebida de “CRHNOR C”, constante no Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fl. 122), no valor de R\$ 1.000,00, cujo CPF n. 251.116.120-68 não pertence ao referido doador.

Verificou-se ainda, falha não sanada no Demonstrativo de Doações Recebidas (fl. 23), no valor de R\$ 7.000,00, em razão da ausência do CNPJ dos doadores pessoa jurídica, o que caracteriza tais recursos como de fonte sem identificação de origem.

Dispõe o art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados pela agremiação partidária, bem como referido valor deve ser repassado ao Fundo Partidário para distribuição entre os partidos, conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.096/95:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Assim, o Partido Socialista Brasileiro deve repassar a quantia de R\$ 12.464,00 ao Fundo Partidário.

Da mesma forma, verificada a irregularidade, deve ser suspenso o repasse de quotas do Fundo Partidário até o devido esclarecimento da origem dos recursos, conforme determina o art. 36, inc. I da Lei 9.096/95:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

A agremiação não prestou esclarecimentos sobre a divergência de valores registrada no Demonstrativo de Obrigações a Pagar, valor total de R\$ 270.802,80, (fl. 13) e no total do Passivo, no Balanço Patrimonial, de R\$ 304.804,84, (fl.06), havendo uma diferença entre eles de R\$ 34.002,04.

A unidade técnica do TRE-RS apontou irregularidades na utilização da conta caixa que comprometem o exame e análise financeira dos ingressos e desembolsos de recursos na prestação de contas do partido. Foi efetuado pagamento por meio do caixa, no valor de R\$ 187.670,97 em oposição ao disposto pelo art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004:

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.

Verificou-se que as operações de empréstimo, no total de R\$ 80.265,77, foram registradas diretamente na conta caixa, sem transitar previamente por conta bancária, contrariando vedação prevista no supracitado art. 10 e no art. 40, §20 da Resolução TSE n. 21.841/2004:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/96, art. 43)

§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/96, art. 39, § 3º)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c) Do recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública

Por fim, a unidade técnica do TRE-RS verificou, nos termos do relatório contábil conclusivo, que a agremiação partidária recebeu recursos de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração pública:

C) Foi examinada a relação de contribuintes apresentada pela agremiação, avaliando a possível ocorrência de contribuintes intitulado autoridades os quais enquadram-se na Resolução TSE n. 22.585/2007 e art. 5º, inciso II da Resolução TSE n. 21.841/2004, com base nos ofícios² enviados para requerer as seguintes informações: Pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de direção ou chefia. Assim, com base nas respostas dos referidos ofícios, esta unidade técnica verificou indícios de ocorrência doações/contribuições oriundas de fonte vedada. Destaca-se que: "doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, ou seja, que desempenham função de direção ou chefia configuram recursos de fonte vedada pela lei eleitoral³" O montante apurado foi de R\$ 63.995,60 listados na tabela (fl. 149). Os papéis de trabalho e as evidências estão arquivadas e organizadas em pastas eletrônicas nesta seção.

2 Ofício DG 119/2014 à Secretaria da Administração do Estado do Rio Grande do Sul; Ofício DG 123/2014 à Secretaria Municipal da Administração de Porto Alegre; Ofício P/SCI 39/2014 à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul; Ofício P/SCI 43/2014 à Câmara Municipal de Porto Alegre; Ofícios DG 142/2014 a 149/2014 e 151/2014 a 159/2014 a entidades da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Sul; Ofícios DG 1.37/2014, 139/2014 a 141/2014 a entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre e Ofício DG 150/2014 ao Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul.

3 **Voto Proc. RE100005-25** Relatora Desa. Elaine Harzheim Macedo. Sessão de 25-4-2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Secretaria de Controle expediu ofícios à Secretaria a Administração do Estado do RS, à Secretaria Municipal da Administração de Porto Alegre, à Assembleia Legislativa do Estado, à Câmara Municipal desta Capital, a entidades da Administração Indireta do Estado e do Município de Porto Alegre, assim como ao Tesouro do Estado do RS, no intuito de obter informações sobre pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de direção ou chefia, e, ainda, se houve recolhimento de contribuição calculado em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido político mediante consignação em folha de pagamento.

Com base nas respostas aos ofícios recebidas, a Secretaria Técnica do Tribunal verificou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* na Administração Pública que desempenham função de direção ou chefia, conforme relação acostada ao parecer conclusivo, fl. 149 dos autos.

Com efeito, na forma do artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados em destaque:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Exercício 2012. Partido Democrático Trabalhista - PDT de Taquara. Contas desaprovadas. Preliminar de impugnação de documentos como prova válida. Exame remetido à análise da questão de fundo. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, em face de haver, nos autos, comprovação de que o partido teve oportunidade de se manifestar sobre documentos acostados. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Configuradas doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum.

Afastadas do cálculo do valor a ser recolhido ao Fundo Partidário as doações de assessores e procuradores jurídicos, os quais não são considerados autoridades. Deram parcial provimento ao recurso, apenas ao efeito de reduzir o valor recolhido ao Fundo Partidário.”

(Recurso Eleitoral nº 8303, Acórdão de 12/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 207, Data 14/11/2014, Página 02)

“Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício 2012. Doação de fonte vedada. Configura recurso de fonte vedada o recebimento de doação advinda de titular de cargo demissível ad nutum da administração direta ou indireta, que detenha condição de autoridade. Afronta ao art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Suspensão de novas cotas do Fundo Partidário. Recolhimento do valor indevidamente recebido ao mesmo fundo. Provimento negado”.

(TRE-RS, RE 4582, Relatora: Desa. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 29.09.2014.)

Acrescente-se que a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Portanto, diante dos itens “A”, “B” e “C” apontados no Relatório Conclusivo, conclui-se que o valor das irregularidades alcança um total de R\$ 328.885,76 e implica juízo de desaprovação das contas. Deste total, as irregularidades nos subitens “b.1.1”, “b.1.2” e “b.2” (R\$ 12.464,00), relativas ao recebimento de recursos de origem não identificada e no item “C”, recursos de fonte vedada (R\$ 63.995,60), alcançam a soma de R\$ 76.459,60, que representa 20,10% do total da receita (R\$ 380.281,18), já no subitem “b.4.1”, o montante de R\$ 187.670,97 corresponde a 48,04% do total de gastos (R\$ 390.626,24).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2013.

II.II Da devolução de valores

Em relação aos subitens “b.1.1” (R\$ 4.464,00), “b.1.2” (R\$ 1.000,00), e “b.2” (R\$ 7.000,00), como já referido acima, quanto ao montante de R\$ 12.464,00, relativo ao recebimento de recursos de origem não identificada, depreende-se da legislação eleitoral que tais valores não podem ser utilizados pelo partido, bem como devem ser repassados ao Fundo Partidário, nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Nesses termos, segue o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT do B). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. CONTROLE DAS SOBRES DE CAMPANHA. PLEITO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL. IRREGULARIDADE. **RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA**. DESAPROVAÇÃO PARCIAL.

1. Falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo o efetivo controle destas pela Justiça Eleitoral, ensejam sua desaprovação, ainda que parcial. 2. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas, cujo valor, in casu, de R\$ 188.977,06 deve ser recolhido ao Fundo Partidário, conforme dispõe o art. 6º da Res.-TSE nº 22.841/2004.** 3. A partir da edição da Lei nº 12.034/09, não é responsabilidade do órgão nacional do partido político as informações acerca da existência de sobras de campanha atinentes aos pleitos municipais ou estaduais. 4. Apesar da não comprovação da aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 12.034/09, não incide na espécie, porque o exercício financeiro já estava em curso quando do início da vigência da novel legislação. 5. Considerando o total de irregularidades, determino a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, conforme o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, tendo em vista que o valor mensal aproximado recebido pelo Partido Trabalhista do Brasil no corrente ano é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). 6. Contas desaprovadas parcialmente.

(Prestação de Contas nº 97130, Acórdão de 24/02/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 55, Data 20/03/2015, Página 49) grifou-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, a Direção Regional do Partido Comunista do Brasil deve repassar o valor de R\$ 12.464,00 ao Fundo Partidário.

Quanto ao ponto “C”, como já mencionado, relativo ao recebimento de recursos oriundos de titulares de cargos demissíveis *ad nutum*, depreende-se da legislação eleitoral que tais valores não podem ser utilizados pelo partido, bem como devem ser repassados ao Fundo Partidário. Os valores recebidos de fonte vedada alcançam a soma de R\$ 63.995,60, tem-se que, nos termos do art. 28, II, da Resolução TSE 21.841/04, este montante deve ser devolvido ao Fundo Partidário:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):
(...)

II – no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, previstas no art. 5º desta resolução, com a ressalva do parágrafo único, fica suspensa, com perda, das cotas, a participação do partido no Fundo Partidário por um ano, sujeitando-se, ainda, ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário;

A respeito, vejam-se os seguintes precedentes:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum*. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades. Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime.

(Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2013. **Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridade, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia.** Redução, de ofício, do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, conforme os parâmetros da razoabilidade. **Manutenção da sanção de recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário.** Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 2346, Acórdão de 12/03/2015, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 16/03/2015, Página 02)(grifado)

Assim, em relação a este ponto, o partido deve devolver o valor de R\$ 63.995,60 ao Fundo Partidário.

II.III Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Segundo o dispositivo em comento, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades, bem como a reincidência.

Dessa forma, verifica-se que o Partido Comunista do Brasil – PC do B apresentou tempestivamente as contas, porém não apresentou documentação apta a sanar as irregularidades apontadas pela SCI.

O valor oriundo de fontes irregulares de gastos (R\$ 187.670,97) é percentualmente alto em relação ao total dos gastos efetivados pelo partido (R\$ 390.626,24), atingindo o índice de 48,04%, da mesma forma, se considerado apenas o valor absoluto de R\$ 187.670,97, esse se mostra elevado. O valor oriundo de fontes irregulares de receita (R\$ 76.459,60) é percentualmente alto em relação à receita total (R\$ 380.281,18), atingindo o montante de 20,10%, se mostrando igualmente elevado em valores absolutos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, ao realizar-se o juízo de proporcionalidade, no caso concreto, deve preponderar a gravidade das irregularidades apontadas pela SCI, quais sejam: **a)** não apresentação da documentação solicitada (Demonstração dos Fluxos de Caixa – Método Indireto, certidão do Conselho de Contabilidade, documentos fiscais dos gastos relacionados, DIRF de 2013, documentação referente a empréstimos financeiros e contrato de serviços contábeis e advocatícios; **b)** não esclarecimento de inconsistências na escrituração contábil de demonstrativos e na conta caixa; **c)** recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública.

Logo, no caso em questão, a sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário se mostraria razoável, face às graves irregularidades presentes na prestação de contas do Partido. Nessa perspectiva:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. APLICAÇÃO IRREGULAR FUNDO PARTIDÁRIO RECURSOS ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A dosimetria da sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário deve observar não somente o valor dos recursos do Fundo aplicados inadequadamente, mas também a gravidade das irregularidades constadas. Precedente.

2. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada. Dessa forma, tem incidência a Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1554532, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 24/11/2014, Página 120)

É de se salientar que apesar do § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas impõe-se, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei n. 9.096/95 –, aplica-se, neste caso, a pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano. Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo. No caso em questão, a ausência sequer de identificação mínima da origem dos recursos impõe o mesmo entendimento, já que tais valores podem (o Partido foi chamado para explicar a origem e ficou-se silente ou não conseguiu explicar) ter advindos de fontes vedadas, ou pior, de atividades ilícitas, podendo implicar, até mesmo no crime de lavagem de dinheiro.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral gaúcho já entendeu que fontes vedadas geram suspensão no seu patamar máximo:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício de 2010. Desaprovação pelo julgador originário. Aplicação da pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, bem como o recolhimento de valores, ao mesmo fundo, relativos a recursos recebidos de fonte vedada e de fonte não identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A documentação acostada em grau recursal milita em prejuízo do recorrente, uma vez que comprova o recebimento de valores de autoridade pública e de detentores de cargos em comissão junto ao Executivo Municipal. A maior parte da receita do partido provém de doações de pessoas físicas em condição de autoridade, prática vedada nos termos do artigo 31, incisos II e III, da Lei n. 9.096/95.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 4550, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22/11/2013, Página 2)

No caso de recebimento de recursos de fontes não identificadas o juízo de proporcionalidade também já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a suspensão do recebimento de quotas até o esclarecimento. Note-se que não se trata propriamente de sanção, já que o partido é chamado a esclarecer a origem e, enquanto não atende a determinação da justiça eleitoral, permanece sem receber as quotas. No caso em questão, a ausência sequer de identificação mínima da origem dos recursos impõe tal suspensão, já que tais valores podem (o Partido foi chamado para explicar a origem e ficou-se silente ou não conseguiu explicar) ter origem em fontes vedadas¹, ou pior, de atividades ilícitas.

¹ Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO ELEITO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO MPE. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES MATERIAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ORIGEM DE RECURSOS UTILIZADOS PARA FINANCIAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL. DESPESAS NÃO CONSIGNADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EXPRESSAS NA LEI Nº 9.504/1997 E NA RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.406/2014. CONFIABILIDADE MACULADA. VÍCIOS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, partidos políticos e comitês financeiros, os quais são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha eleitoral, o que deverá ser feito seguindo normas gerais assentadas na Lei nº 9.504/1997 e instruções específicas estabelecidas por meio de resoluções do TSE que, nas eleições em foco, editou sobre o tema a Resolução nº 23.406/2014.

2. Não há que se falar em irregularidade insanável quando a despesa não registrada na prestação de contas parcial foi consignada na prestação de contas final, de modo a possibilitar a esta Justiça Especializada a verificação de sua regularidade.

3. A ausência de identificação da origem de recursos financeiros recebidos pelo candidato constitui vício de natureza grave, pois impede que esta Justiça realize o efetivo controle das contas apresentadas, dando, margem, inclusive, ao financiamento de campanha com recursos de fontes vedadas, em afronta ao disposto no art. 28 e incisos da Resolução nº 23.406/20143.

4. A omissão de registro de despesas afigura-se como irregularidade insanável que, por si só, enseja a desaprovação das contas, por inviabilizar a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre escrituração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela:

a) repasse ao Fundo Partidário do valor de R\$ 76.459,60 (referente aos subitens b.1.1, b.1.2, b.2 e ao ponto C do Parecer Conclusivo);

b) suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a origem do recurso, na forma do artigo 36, inciso I, da Lei 9096/95.

c) após o esclarecimento do recurso na forma do item “b” supra, a suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário por doze meses, na forma do artigo 36, inciso II, da Lei 9096/95.

Porto Alegre, 25 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\2a3isqujf3livkknmuh6_1874_64971355_150526230121.odt

contábil dos candidatos.

5. Impugnação julgada procedente. Contas desaprovadas, com determinação de transferência de recursos auferidos irregularmente para o Tesouro Nacional, bem como suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário a que faria jus o PRB, pelo período de 4(quatro) meses.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 70168, Acórdão nº 433/2014 de 17/12/2014, Relator(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Relator(a) designado(a) OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 4, Data 12/01/2015, Página 10)